SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013217-42.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JADER PETRONILHO

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à segundo ré um aparelho de telefonia celular, tendo o mesmo após pouco tempo e ainda dentro do prazo de garantia, apresentado vício de fabricação.

Alegou ainda que o aparelho foi encaminhado à assistência técnica da ré sendo devolvido sem o reparo necessário para o regular

funcionamento.

Almeja à restituição do valor pago pelo aparelho.

A segunda ré é revel.

A preliminar suscitada pela primeira ré não

merece acolhimento.

A realização de perícia, ademais, é prescindível à decisão da causa, a qual poderá ser alcançada independentemente de perquirição do problema apresentado no produto porque os dados já constantes dos autos bastam para firmar convencimento a seu propósito.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a ré não refutou a assertiva de que em outubro de 2015 o aparelho de telefonia celular comprado pela autora foi encaminhado à assistência técnica.

Não refutou ainda específica e concretamente os

fatos articulados pela autora.

Nesse contexto, ela não negou os problemas de

funcionamento do aparelho.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida, nesse particular.

Restou patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem a autora a quantia de R\$1.424,05, acrescida de correção monetária a partir do seu desembolso (julho de 2015), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA